



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 717860 - PB (2022/0009193-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : SAMUEL AUGUSTO CAMPOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG083092
SERGIO QUINTAO E SILVA FILHO - MG155372
GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA - MG181607
SAMUEL AUGUSTO CAMPOS OLIVEIRA - MG186206

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JARDEL DA SILVA ADERICO
CORRÉU : CORIOLANO COUTINHO
CORRÉU : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA
CORRÉU : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
CORRÉU : ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA
CORRÉU : RICARDO VIEIRA COUTINHO
CORRÉU : MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
CORRÉU : WALDSON DIAS DE SOUZA
CORRÉU : JOSE EDVALDO ROSAS
CORRÉU : ARACILBA ALVES DA ROCHA
CORRÉU : LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS
CORRÉU : IVAN BURITY DE ALMEIDA
CORRÉU : BRENO DORNELLES PAHIM FILHO
CORRÉU : NEY ROBINSON SUASSUNA
CORRÉU : GEO LUIZ DE SOUZA FONTES
CORRÉU : BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS
CORRÉU : JAIR EDER ARAUJO PESSOA JUNIOR
CORRÉU : BRENO DORNELLES PAHIM NETO
CORRÉU : DENISE KRUMMENAUER PAHIM
CORRÉU : SAULO PEREIRA FERNANDES
CORRÉU : KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO
CORRÉU : MAURÍCIO ROCHA NEVES
CORRÉU : LEANDRO NUNES AZEVEDO
CORRÉU : MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO
CORRÉU : DANIEL GOMES DA SILVA
CORRÉU : DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA
CORRÉU : JOSE ARTHUR VIANA TEIXEIRA
CORRÉU : VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA
CORRÉU : VALDEMAR ABILA
CORRÉU : MARCIO NOGUEIRA VIGNOLI
CORRÉU : HILARIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA
CORRÉU : RAQUEL VIEIRA COUTINHO
CORRÉU : BENNY PEREIRA DE LIMA

CORRÉU : CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JARDEL DA SILVA ADERICO em que se aponta como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (Autos n. 0000691-59.2019.815.0000).

O paciente foi preso preventivamente por suposta prática dos crimes de peculato, fraudes licitatórias, falsificação de documento público e organização criminosa, em decorrência de investigação realizada na Operação Calvário II, desencadeada pelo Ministério Público da Paraíba, após investigações realizadas na Operação Calvário, iniciada pelo *Parquet* do Rio de Janeiro, tendo como alvo contratos estabelecidos pela Cruz Vermelha do Brasil - Filial do Rio Grande do Sul.

Impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, a ordem foi concedida a fim de substituir a segregação cautelar do paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e III, do Código de Processo Penal (HC 542.079/PB).

O Tribunal de origem impôs, ainda, as seguintes medidas cautelares (fls. 207/210):

(1) comparecimento periódico em Juízo, entre os dias 1º e 5 de cada mês, para informar e justificar suas atividades.

(2) Proibição de acesso às repartições do Governo do Estado da Paraíba (art. 319, II, do CPP), para o fim primordial de evitar o risco de novas infrações do jaez das que restaram em tese perpetradas pelos investigados. Essa imposição se justifica na medida em que a investigação abrange suposta ORCRIM inserta no âmbito do Poder Executivo do Estado da Paraíba, existindo, portanto, nítida correlação entre o mencionado local, objeto da medida restritiva, e a prática das condutas típicas irrogadas.

(3) Proibição de manter contato com testemunhas, além dos demais investigados (sic) da "Operação Calvário", em especial agentes públicos estaduais, fornecedores da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT), bem como da Secretaria de Estado da Saúde, fornecedores de campanha eleitoral e parentes destes até o 3º grau, bem com doadores de campanha eleitoral e parentes destes até o 3º grau, exceto os seus familiares até o 4º grau (art. 319, III, do CPP).

(...)

(4) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, salvo mediante autorização judicial.

(...)

(5) recolhimento domiciliar noturno, no endereço residencial informado nos autos, a partir das 19:00 horas, podendo se ausentarem do recolhimento a partir das 06:00 horas do dia seguinte, e permanecer recolhidos nos domingos e dias outros feriados (art. 319, V, do CPP). A referida medida tenciona proteger as investigações, bem assim minimizar os riscos de

reiteração delimitada.

(6) Suspensão do exercício de qualquer função pública (art. 319, VI, do CPP). Essa medida se mostra suficiente e imprescindível para evitar, ou, ao menos, reduzir, a possível perpetuação das condutas típicas atribuídas aos investigados.

(...)

(7) monitoramento pelo uso de tornozeleira eletrônica (art. 319, IX, do CPP) (...).

Formulado pedido de revogação das medidas cautelares de proibição de ausentar-se da comarca onde reside, recolhimento domiciliar noturno e monitoração eletrônica, foi indeferido pelo Tribunal de origem (fls. 232/239).

Os impetrantes sustentam que "a fixação e manutenção de referidas medidas cautelares são desproporcionais e desnecessárias para os fins almejados em relação ao processo principal, e após mais de 762 dias regularmente cumpridas, sem que seja iniciada a instrução processual, se manifestam como um indevido excesso de prazo, consubstanciando-se, ao fim, como verdadeira coação ilegal à liberdade do paciente" (fls. 6/7).

Afirmam que "o Juízo *a quo* não realizou uma ponderação da necessidade e proporcionalidade de novas medidas cautelares à luz dos fatos concretos e sob os parâmetros dos fundamentos do HC 542.079/PB. Pelo contrário, foram aplicadas diversas novas medidas, sem qualquer conexão com o crime imputado, de modo a restringir ao máximo a liberdade concedida ao Paciente pelo E. STJ" (fl. 7).

Ponderam que "a fundamentação para o reforço das medidas cautelares não é idônea e contraria a própria fundamentação do HC442.079/PB, que revogou a prisão do Paciente. Além dessa fundamentação repetir os fundamentos da decisão que determinou a prisão preventiva, ela não indica qual seria onexo concreto entre as cautelares aplicadas, a finalidade pretendida e o fundamento fático para tais medidas" (fl. 8).

Ressaltam "a desnecessidade e desproporcionalidade dessas cautelares em face do paciente ter sido denunciado por um único crime de participação em organização criminosa, e dos denunciados em situações análogas a dele gozarem de plena liberdade desde o início da operação, e outros em situações mais gravosas já terem tido suas cautelares abrandadas" (fl. 12).

Aduzem que "a prisão do paciente tem como substrato material uma única declaração em sede de colaboração premiada, em que a colaboradora (...) forneceu como elemento de prova um guardanapo supostamente anotado por ele, bem como um descontextualizado *print* de *WhatsApp*" (fl. 12).

Apontam a existência de excesso de prazo de sujeição às medidas cautelares, "que perdura há mais de 726 dias, sem previsão de recebimento de denúncia" (fl. 15).

Salientam que, "em virtude da aplicação das cautelares de monitoramento pelo uso de tornozeleira eletrônica e de proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, o paciente se encontra hoje impedido de deixar o Município de Maceió/AL, ficando, assim, prejudicada (para não dizer impossibilitada) a atividade profissional do Paciente, bem como a administração e a sobrevivência de sua empresa" (fl. 18).

Reiteram que (fl. 26):

(i) As medidas cautelares aplicadas no juízo a quo se ancoraram em fundamentos do art. 312 do CPP já ultrapassados por esse E. STJ no HC nº 542.079/PB, sendo absolutamente desnecessárias e desproporcionais;

(ii) Os fundamentos para a aplicação das medidas cautelares, que são os mesmos para a decretação da

antiga prisão, são ancorados exclusivamente em declarações de colaborador, em infringência ao art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850. Essa circunstância foi identificada no HC nº 542.079/PB, no voto do Exmo. Ministro Rogério Schietti, proferido antes da vigência da nova lei.

(iii) As graves restrições à liberdade do Paciente perduram em excesso de prazo, por mais de 762 dias, sem que tenha a menor previsão do recebimento da denúncia e instauração do processo.

Requerem, liminarmente e no mérito, a revogação das medidas cautelares impostas ao paciente.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Com efeito, da leitura do acórdão impugnado depreende-se que foram declinados os fundamentos para a manutenção das medidas cautelares alternativas à prisão impostas ao paciente, consoante se extrai das seguintes passagens (fls. 232/234):

Em que pese os argumentos trazidos pelo investigado, é preciso lembrar que as medidas cautelares foram impostas em estrita observância legal e em plena conformidade com a decisão, por maioria, da Sexta Turma do STJ, no habeas corpus nº 542.079/PB (2019/0321425-8).

O STJ concedeu a ordem de habeas corpus em favor de Jardel da Silva Aderico para revogar a prisão preventiva, mediante a imposição das cautelares previstas no art. 319, incisos I e II, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da fixação por este Tribunal Estadual processante de outras medidas alternativas que entender necessárias.

Esta relataria, de forma fundamentada e dentro do limite estabelecido na decisão superior, impôs, além das medidas fixadas pelo STJ, as cautelares de proibição de ausentar-se da comarca domiciliar, de recolhimento domiciliar noturno e monitoramento eletrônico, dentre outras.

Cabe ressaltar, de logo, a inexistência de alteração na situação fática, de modo a indicar a revogação ou o afrouxamento das medidas cautelares impostas. Subsistem todos os elementos probatórios e indiciários considerados quando da imposição das restrições aplicadas ao requerente.

Eventuais mudanças e adequações na rotina do investigado são consectários lógicos das próprias medidas cautelares. As necessárias adaptações, decorrentes da proibição de ausentar-se da comarca domiciliar, do monitoramento eletrônico e do recolhimento domiciliar noturno, não podem ser caracterizadas e entendidas como causadoras de constrangimento ilegal.

Não se deve olvidar que as cautelares alternativas implicam, ainda que com intensidade inferior à da

prisão, em maior ou menor grau, na intervenção de um direito fundamental e, no caso em específico, em certa restrição à liberdade de locomoção, não sendo pertinente o atual acolhimento das pretensões de revogação e, sucessivamente, flexibilização dos limites das medidas restritivas.

Nesse diapasão, em razão da confiança que lhe foi concedida pelo Poder Judiciário ao substituir a prisão preventiva outrora decretada, com base na autodisciplina e no senso de responsabilidade, compete ao investigado adequar-se em todos os seus atos e exercícios profissionais às medidas aplicadas, sem perder de vista a preponderância das ordens judiciais.

Importa destacar que o beneficiado com a substituição da prisão por medidas cautelares não tem o direito de escolher as medidas que deseja cumprir, tampouco a extensão. Assim, não merece prosperar a pretensão do investigado em "escolher" quais as medidas e o alcance dessas que melhor se amoldam a sua realidade, sob o argumento de que outras, como o recolhimento domiciliar noturno e o uso de tornozeleira eletrônica lhe causam/ran ornas de ordem comercial e, por isso, deveriam ser afastadas e/ou flexibilizadas.

(...)

Outrossim, o fato da denúncia não ter sido apresentada não implica na ausência de necessidade da manutenção das medidas cautelares, tendo em vista que a investigação ainda está em andamento e as restrições impostas são imprescindíveis para o sucesso do descortinamento dos fatos sob apuração. Nesse norte, a legalidade quanto à imposição das medidas de proibição de ausentar-se da comarca, de recolhimento domiciliar noturno e uso de tornozeleira eletrônica, a inoocorrência de modificação da situação fática e a precariedade dos argumentos defensivos, sobretudo, impedem, neste momento, a alteração u relativização das mencionadas medidas cautelares impostas ao requerente.

Considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2022.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência